



Conselho Regional de Química IV Região

Rua Oscar Freire, 2.039 - CEP 05409-011 – São Paulo/SP

Contatos: (11) 3061-6000 - www.crq4.org.br

Atendimento ao público: segunda a sexta-feira das 9h30 às 15h



RESOLUÇÃO ORDINÁRIA N.º 9.593, DE 13.07.2000

Fonte: <http://cfq.org.br/resolucoes-ordinarias/>

O Conselho Federal de Química, em sua quatrocentésima terceira (403ª) Reunião Ordinária, aprovou a Resolução Ordinária n.º 9.593, com a seguinte redação: O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei n.º 2.800/56 e considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a aplicação do Código de Ética dos Profissionais da Química, Resolve aprovar as Diretrizes Relativas ao Processo de Infração ao Código de Ética.

I — Foro Administrativo para Julgamento das Infrações ao Código de Ética

Constituem foros para julgamento administrativo das infrações ao Código de Ética:

- 1— O Conselho Federal de Química quando se tratar de infrações praticadas por membros, ex-membros dos clegiados do sistemas CFQ/CRQ's, ou por titular de Delegacias dos CRQ's
- 2 — O Conselho Regional de Química – quando se tratar de pessoas não incluídas no caso precedente:

II — Das Sanções Aplicáveis

Contra as infrações ao Código de Ética dos Profissionais da Química, poderão ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Química, com recurso para o Conselho Federal de Química, as seguintes penalidades:

- 1— Advertência por escrito, confidencial ou pública;
- 2 — Suspensão do exercício profissional, por períodos variáveis de um (01) mês a um (01) ano, de acordo com a extensão da falta, ressalvada a ação da Justiça Pública.

III — Infrações ao Código de Ética

Constituem infrações ao Código de Ética:

- a — improbidade profissional;
- b — falso testemunho;
- c — quebrar o sigilo profissional;
- d — produzir falsificações;
- e — concorrer com seus conhecimentos científicos e/ou tecnológicos para a prática de crimes em atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;
- f — deixar de requerer, para o exercício da profissão, a revalidação e registro do diploma estrangeiro, no prazo legal, e/ou registro profissional no Conselho Regional de Química de sua jurisdição.



Conselho Regional de Química IV Região

Rua Oscar Freire, 2.039 - CEP 05409-011 – São Paulo/SP

Contatos: (11) 3061-6000 - www.crq4.org.br

Atendimento ao público: segunda a sexta-feira das 9h30 às 15h



IV — Constituição da Comissão de Ética Profissional (CEP)

- 1 — Ficam criadas as Comissões de Ética Profissional nos Conselhos Regionais e no Conselho Federal de Química, formadas cada qual por 03 (três) Conselheiros, dos quais, um (01) será designado Presidente da Comissão.
- 2 — Os membros das Comissões serão designados pelos Presidentes dos respectivos Conselhos, mediante a instauração de cada processo de ética.

V — Dos Processos de Infração ao Código de Ética nos CRQ'S

- 1— Os processos de infração ao Código de Ética serão instaurados a partir de denúncias, por escrito, feitas por qualquer pessoa física ou jurídica;
- 2 — Ao receber denúncia de infração ao Código de Ética, o Presidente do Conselho Regional de Química a encaminhará, acompanhada de todos os subsídios existentes, à CEP, formando-se um processo sigiloso.
- 3 — Quando da instauração do processo de infração, o presidente da CEP cientificará, por escrito, ao Profissional envolvido quanto ao conteúdo da denúncia, enviando-lhe cópia do referido documento e concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento para apresentação de sua defesa, findo o qual, o não atendimento implicará em julgamento à Revelia. O documento acima referido deverá ser encaminhado com A. R.
- 4 — A Comissão poderá solicitar ao profissional envolvido ou a terceiros, os esclarecimentos que julgar necessários, inclusive utilizar-se de assessoria.
- 5 — O Presidente da CEP encaminhará o relatório final com parecer conclusivo, no prazo de 60 dias a partir do recebimento da defesa, prorrogável por mais 10, ao Presidente do Conselho Regional de Química.
- 6 — Recebido o relatório final, o Presidente do Conselho Regional de Química encaminhará o processo para apreciação do plenário em sua primeira reunião
- 7 — Caso julgue necessário o Conselho Regional de Química poderá convocar as partes interessadas para prestar esclarecimentos adicionais, em reunião que será marcada pelo Presidente do CRQ.
- 8 — Prestados os esclarecimentos, as partes se retirarão do plenário do CRQ.
- 9 — O julgamento pelo Conselho Regional terá caráter sigiloso e a decisão será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Plenário, em votação, secreta, devendo a mesma ser encaminhada às partes, pelo Presidente do Conselho Regional de Química.

VI — Do Direito de Recurso

No prazo máximo de 15 dias úteis, após a notificação da Decisão do CRQ, as partes interessadas poderão recorrer, via Conselho Regional, ao Conselho Federal de Química.



Conselho Regional de Química IV Região

Rua Oscar Freire, 2.039 - CEP 05409-011 – São Paulo/SP

Contatos: (11) 3061-6000 - www.crq4.org.br

Atendimento ao público: segunda a sexta-feira das 9h30 às 15h



VII — Da Comissão de Ética do Conselho Federal de Química

- 1 — A Comissão de Ética do CFQ tem por atribuições:
 - a — Receber e julgar as denúncias contra os membros e ex-membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Química, conforme os termos do item 1.1.
 - b — Receber e julgar os Recursos de Infração ao Código de Ética, oriundo dos Conselhos Regionais.
- 2 — A metodologia de análise e julgamento, obedecerá ao disposto nos itens II e V descrita para o julgamento em 1ª instância.
- 3 — O julgamento do Recurso terá sempre caracter sigiloso.
- 4 — A decisão do CFQ será comunicada às partes interessadas através do Conselho Regional de Química, quando se tratar do julgamento do Recurso oriundo do CRQ, previsto no item VII-1-b. Em se tratando de processo originário do item VII-1.a, a decisão será comunicada diretamente às partes envolvidas
- 5 — A decisão somente poderá ser tornada pública após esgotado o prazo de recurso referido no item VI ou quando for o caso, após o julgamento pelo Conselho Federal de Química.
- 6 — Da decisão do CFQ referente ao item VII-1, cabe apenas um (01) pedido de reconsideração.

Brasília, 13 de julho de 2000. Aduari Paulo Schmitt – Secretário “ad hoc” Jesus Miguel Tajra Adad -
Presidente Publicada no D.O.U. de 21.08.2000.